



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2004059-26.2025.8.26.0000

Registro: 2025.0000418996

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo de Instrumento nº 2004059-26.2025.8.26.0000**, da Comarca de **Franca**, em que **são agravantes JOSÉ CORREA NEVES JÚNIOR, MILTON ROGÉRIO RIBEIRO e GCN GRANDE CENTRAL DE NOTÍCIAS EM PORTAIS DE INTERNET LTDA**, é agravado **JPF FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA**.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da **38ª Câmara de Direito Privado** do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o Voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores **SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), ANNA PAULA DIAS DA COSTA E FERNANDO SASTRE REDONDO**.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO
Relator
Assinatura Eletrônica

Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2004059-26.2025.8.26.0000

Agravantes: José Correa Neves Júnior, Milton Rogério Ribeiro e GCN Grande Central de Notícias em Portais de Internet Ltda

Agravado: JPF Factoring Fomento Mercantil Ltda

Comarca: Franca

Juiz: Dr. Paulo Sérgio Jorge Filho

Voto nº 16938

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Instrumento Particular de Confissão de Dívida - Inadimplemento - Decisão que INDEFERIU o pedido formulado na EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, sem condenação em honorários, ressaltando que o título cumpre os requisitos legais para sua execução e, que os próprios excipientes assinaram de forma distinta e não podem, agora, alegar nulidade do instrumento por este motivo, sob pena de incidir na máxima *venire contra factum proprium*, inadmissível no direito brasileiro - **IRRESIGNAÇÃO** dos executados/excipientes - Pretensão de reforma integral da decisão, acolhendo-se a exceção de pré-executividade, para extinguir a Execução, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC - **DESCABIMENTO** - Questão suscitada que não se enquadra nessa espécie impugnativa - Exceção de pré-executividade é meio excepcional de defesa, reservado unicamente para matérias que o Juiz pode conhecer de ofício, de plano e sem maiores questionamentos - Hipótese não configurada - Inaplicabilidade do Art. 803, do CPC - Inadequação da via eleita - Execução regularmente instruída com o cálculo atualizado do débito e o instrumento particular de confissão de dívida, firmado pelas partes e duas testemunhas - Título revestido de exigibilidade - Inteligência do Art. 784, III, do CPC - Questões atinentes às supostas nulidades do título, que são matéria de mérito própria dos embargos à execução, os quais já foram recebidos para discussão, na forma dos artigos 914 e 917 do CPC - Inexistência de vícios de formalidade ou nulidades a arrazoar o acolhimento da exceção de pré-executividade - Prosseguimento da execução que é de rigor - Precedentes do C. STJ e deste Eg. Tribunal de

Justiça - **DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO.**

VISTOS.

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a r. decisão digitalizada a fls. 15/18, proferida nos autos da **AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** (Proc. nº 1019403-92.2024.8.26.0196), pelo MM. Juiz da 4ª Vara Cível do Foro da Comarca de Franca, Dr. PAULO SÉRGIO JORGE FILHO, nos seguintes termos:

“(...)No caso sob exame, os excipientes alegam inexigibilidade do título executivo e oferecem bens à penhora.

Em que pese os argumentos contrários, o título cumpre os requisitos legais para sua execução, nos termos do artigo 784, inciso III, do Código de Processo Civil, pois se trata de instrumento de confissão de dívida assinado pelos devedores e por duas testemunhas (fls. 31/33).

Evidente que a utilização de assinaturas físicas e eletrônicas em um mesmo documento não enseja na inexigibilidade do título.

Prova disso é que os excipientes não negam a existência do negócio jurídico, tampouco apontam qualquer modificação realizada após terem assinado de forma digital, que pudesse justificar o questionamento de sua autenticidade.

Observe, ainda, que os próprios excipientes assinaram de forma distinta e não podem, agora, alegar nulidade do instrumento por este motivo, sob pena de incidir na máxima "venire contra factum proprium", inadmissível no direito brasileiro.

Por tais razões, a higidez do referido título executivo deve ser mantida.

Com referência aos bens indicados à penhora, esclareço que o credor não está obrigado a aceitar qualquer bem em garantia da execução, quando já se antevê dificuldades à satisfação do crédito, especialmente, quando há outros meios de mais fácil efetivação, como o dinheiro, e, em consequência, ao resultado útil ao processo.

Há que se levar em conta que, não observado o rol que ordena

os bens a serem penhorados (art. 835 do Código de Processo Civil), não está o credor, tampouco o juiz, adstrito à escolha do devedor.

Lembro, ainda, que no sistema jurídico processual vigente, a execução é feita no interesse do credor, com aplicação do princípio da menor onerosidade ao devedor somente nas hipóteses de exacerbação ou evidente abuso, do que, até agora, não se tem notícia. (...)

Dessa forma, ante a discordância da excepta (fls. 105), não há falar, ao menos por ora, em nomeação dos bens ofertados à penhora pelos excipientes.

Posto isso, INDEFIRO o pedido formulado nesta exceção de pré-executividade, com prosseguimento da execução.

Sem condenação de honorários, pois a presente exceção não passa de um simples requerimento.” (g.n.)

Buscam os executados, ora agravantes, a concessão do efeito suspensivo ativo ao recurso, bem como o provimento para que seja reformada integralmente a r. decisão, acolhendo-se a exceção de pré-executividade, para extinguir a Execução, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC.

Recurso tempestivo, instruído e preparado (fls.64/65).

Em cognição sumária e não exauriente foi indeferido o efeito suspensivo ativo ao recurso, por não estarem presentes os requisitos legais (fls. 67/69).

Em resposta (fls. 75/87), pugnou a empresa exequente, ora agravada, pelo desprovimento do recurso e pela manutenção do r. *decisum*, por seus próprios fundamentos.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. Depreende-se dos autos que a empresa, ora agravada, JPF FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA., ajuizou AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, em face dos ora agravantes, GCN GRANDE CETRAL DE NOTÍCIAS EM PORTAIS DE INTERNET LTDA.,

Agravo de Instrumento nº 2004059-26.2025.8.26.0000

MILTON ROGERIO RIBEIRO e de JOSÉ CORREA NEVES JÚNIOR, visando o recebimento da quantia de R\$ 142.602,64 (cento e quarenta e dois mil, seiscentos e dois reais e sessenta e quatro centavos), atualizada até 29/07/2024, em razão do inadimplemento do Instrumento Particular de Confissão de Dívida, firmado pela empresa, com aval dos devedores solidários (fls.01/06 e 31/34 daqueles).

Regularmente citados, os executados deixaram de efetuar o pagamento espontâneo do débito e de indicar bens à penhora.

Entretanto, apresentaram **EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE** a fls. 77/85 dos autos originários, alegando que o título não preenche as formalidades legais para sua execução, pois foram utilizadas assinaturas físicas e digitais no mesmo documento, pleiteando a procedência do pedido, para extinguir a execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, condenando-se a exequente ao pagamento das verbas de sucumbência. Subsidiariamente, ofereceram bens móveis à penhora, afirmando que a constrição será menos gravosa.

Em seguida, opuseram **EMBARGOS À EXECUÇÃO – Proc. nº 1028839-75.2024.8.26.0196**, recebidos para discussão sem atribuição de efeito suspensivo, os quais seguem para a fase de especificação de provas.

A fls. 98/107 dos autos da execução, manifestou-se a excepta/exequente, pela rejeição da oposição, com o regular prosseguimento do processo, asseverando que as teses aventadas carecem de fundamento jurídico, pois o título que embasou a execução, preenche os requisitos formais de liquidez, certeza e exigibilidade. Enfatizou que os executados não negam a existência da obrigação, tanto assim que efetuaram o pagamento de cinco (5) parcelas, das vinte e quatro (24) previstas na confissão de dívida. Quanto aos bens indicados para penhora, declarou que não possui interesse, por serem de difícil comercialização, além da inobservância da ordem prevista no Art. 835 do CPC.

Sobreveio a r. **decisão de fls. 108/111**, digitalizada a fls. 15/18, que INDEFERIU o pedido formulado na exceção de pré-

executividade, sem condenação de honorários, determinando o prosseguimento da execução, ressaltando que o título cumpre os requisitos legais para sua execução e, que os próprios excipientes assinaram de forma distinta e não podem, agora, alegar nulidade do instrumento por este motivo, sob pena de incidir na máxima *venire contra factum proprium*, inadmissível no direito brasileiro.

É contra essa decisão que os executados (excipientes) demonstram seu inconformismo, interpondo o presente recurso de Agravo de Instrumento.

Em que pesem os argumentos expendidos, o recurso não merece provimento.

Indubitavelmente o DD. Juiz de Primeira Instância, deu adequada solução ao caso.

Como se sabe, a *exceção de pré-executividade* também denominada *objeção à execução* é instrumento oriundo de construção doutrinária e jurisprudencial, adequado para discussão de matérias que podem ser conhecidas de plano pelo Juízo.

Cuida-se de **via estreita e excepcional**, reservada às questões de ordem pública, verdadeiramente anômalas, tais como os pressupostos processuais, as condições da ação e os casos em que, o reconhecimento de flagrante nulidade ou inexistência do título executivo puder ser verificado sem ampla cognição.

Para seu acolhimento é preciso que o fato em que se baseia a alegação seja incontestável.

Embora sem procedimento específico, hodiernamente a objeção visando eventual declaração de nulidade está prevista no Art. 803, do Código de Processo Civil:

“Art. 803. É nula a execução se:

I - o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação

certa, líquida e exigível;

II - o executado não for regularmente citado;

III - for instaurada antes de se verificar a condição ou de ocorrer o termo.

Parágrafo único. A nulidade de que cuida este artigo será pronunciada pelo juiz, de ofício ou a requerimento da parte, independentemente de embargos à execução.”

A invocação de matérias cognoscíveis de ofício pode ter lugar, inclusive por simples petição, mesmo sem o rótulo de exceção de pré-executividade.

Porém, “no âmbito da exceção de pré-executividade, só é possível o exame de defeitos presentes no próprio título, aqueles que o juiz deve declarar de ofício.” (REsp nº1395009/PE, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, Primeira Turma, j. 03/09/2013, DJe. 07/05/2014, STJ)

Na hipótese, pretendem os executados, a declaração de nulidade da execução, por suposta ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título extrajudicial, enfatizando que, a Confissão de Dívida em questão, **foi assinada** de forma digital pela coexecutada GCN e pelo devedor solidário José Correa Neves Júnior e, posteriormente, o documento foi impresso e assinado de próprio punho pelas demais partes contratantes. Segundo afirmaram, a utilização de assinaturas físicas e eletrônicas em um mesmo documento, afastaria integralmente a possibilidade de autenticar a sua veracidade, impedindo que seja considerado um título executivo extrajudicial. Daí porque, entendem que o procedimento correto para exigir o pagamento dos valores constantes na confissão de divisa é uma ação de cobrança.

Ou seja, em nenhum momento os executados negaram a existência da dívida ou a inadimplência. Tampouco negam que assinaram a confissão de dívida. Porém, pretendem a declaração de inexigibilidade do título e a extinção da execução, por suposto vício de formalidade.

Tais fatos, evidenciam que as matérias suscitadas pelos executados/excipientes, não se enquadram nessa espécie impugnativa, porquanto não restaram comprovadas de plano, demandando dilação probatória.

Para a análise de nulidades ou vícios que tornem ineficaz o título executivo, a sede e o momento adequados são os embargos à execução.

Corroborando tal entendimento, o artigo 914, do Código de Processo Civil é muito claro sobre o meio próprio para o devedor se defender na execução: *“O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá se opor à execução por meio de embargos.”*

Neles, é que deve ser alegada e discutida a matéria que diga respeito ao título executivo, às condições da ação e às demais hipóteses, elencadas no art. 917, do CPC.

Mas não bastam meras alegações genéricas, vez que o ônus de provar que o título é ilíquido, incerto e inexigível, recai sobre a parte executada.

Ademais, a execução está embasada em Instrumento Particular de Confissão de Dívida, firmado pela empresa coexecutada, com aval dos devedores solidários, executados e de duas testemunhas, título que cumpre os requisitos previstos do artigo 784, inciso III, do Código de Processo Civil:

“Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais:
(...) III - o documento particular assinado pelo devedor e por 2 (duas) testemunhas.
(...)§ 1º A propositura de qualquer ação relativa a débito constante de título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução.
(...) § 4º Nos títulos executivos constituídos ou atestados por meio eletrônico, é admitida qualquer modalidade de assinatura eletrônica prevista em lei, dispensada a assinatura de testemunhas quando sua integridade for conferida por provedor de assinatura.” (Incluído pela Lei 14.620/2023).

Assim, o documento particular será título exequível, desde que assinado pelo devedor e por duas testemunhas, cujo objetivo é a existência e validade do negócio jurídico.

Agravo de Instrumento nº 2004059-26.2025.8.26.0000

Excepcionalmente, admite-se a mitigação da exigência da assinatura de duas testemunhas para validação do título exequendo.

Tal entendimento está em consonância com a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. ART. 784, III, DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DAS DUAS TESTEMUNHAS. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. MITIGAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL. DECISÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. "A assinatura das testemunhas é um requisito extrínseco à substância do ato, cujo escopo é o de aferir a existência e a validade do negócio jurídico; sendo certo que, em caráter absolutamente excepcional, os pressupostos de existência e os de validade do contrato podem ser revelados por outros meios idôneos e pelo próprio contexto dos autos, hipótese em que tal condição de eficácia executiva poderá ser suprida." (REsp 1.438.399/PR, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe de 05/05/2015). 2. Na hipótese, o Tribunal de origem, com arrimo no acervo fático-probatório carreado aos autos, e seguindo a jurisprudência do STJ, concluiu que "(...) essa situação mitigadora é evidente, na medida em que o excipiente/agravante não nega a assinatura do contrato, tampouco a existência do negócio entabulado". 3. Estando a decisão recorrida em consonância com a jurisprudência desta Corte, o recurso especial encontra óbice na Súmula 83/STJ. 4. Agravo interno desprovido." (g.n.) (AgInt no REsp n. 1.870.540/MT, Rel. MINISTRO RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, j. 14/9/2020, DJe 1/10/2020, STJ)

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DOCUMENTO PARTICULAR. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DE TESTEMUNHAS. NÃO EXECUTIVIDADE DO TÍTULO. MITIGAÇÃO CONDICIONADA À EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS EXCEPCIONAIS. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. (...) 2. "Para que o instrumento particular sirva como título executivo, é necessário que seja assinado por duas

testemunhas. Excepciona-se a regra apenas quando há comprovação da avença por outros meios" (AgRg no AREsp 800.028/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 5.2.2016). 3. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência pacífica desta Corte. Incidente, portanto, o enunciado 83 da Súmula do STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento." (g.n.) (AgInt no AREsp n. 2.233.303/RS, relatora MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, j. 9/10/2023, DJe 16/10/2023, STJ)

Deveras: "*(i) a certeza do título é a da existência da obrigação, diante apenas do título, e não só dos pressupostos formais do título executivo. Nada obstante, a certeza nunca se revela absoluta, porquanto passível de oposição, ou porque inexistente ou inválida, originariamente ou porque desapareceu supervenientemente; (ii) a liquidez importa expressa determinação do objeto da obrigação (...). Os cálculos aritméticos não comprometem a liquidez dos títulos extrajudiciais; (iii) a exigibilidade diz respeito ao vencimento do termo, ou da condição, outorga atualidade ao crédito.*" (ASSIS, Araken de. **Manual da execução**. 20. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018, págs.194/197)

Considerando que os executados já opuseram Embargos à Execução, em que haverá ampla cognição e, que a Execução não é sede própria para o conhecimento das matérias suscitadas, não se vislumbra desacerto do DD. Juiz de Primeira Instância, ao não acolher a exceção de pré-executividade.

Neste sentido é a jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO TÍTULO POR ABUSIVIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DE AUSÊNCIA DE DEMONSTRATIVO DE DÉBITO. DECISÃO DENEGATÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO ANTECIPATÓRIO DENEGADO E, DESDE JÁ, DESPROVIDO O RECURSO. I. Caso em Exame 1. Agravo de instrumento interposto contra r. decisão que rejeitou

a exceção de pré-executividade apresentada pelo ora agravante. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar a viabilidade de se conhecer, pela via da exceção de pré-executividade, das alegações de nulidade e abusividade de cláusulas contratuais e ao exame quanto à existência de demonstrativo de cálculo junto à exordial. III. Razões de Decidir 3. Apreciação pelo colegiado do pedido de efeito antecipatório e, desde já, estando o recurso maduro para julgamento, pode se dar o seu deslinde de plano. 4. Quanto à alegação de que a inicial estaria desacompanhada de planilha de cálculo, constata-se que a exequente, ainda que de modo sucinto e no corpo da própria exordial, fez constar demonstrativo do débito, explicitando como chegou à composição do valor que reputa devido, preenchendo o requisito constante do art. 798, I, "b" do CPC. 5. Em sendo a confissão de dívida assinada por duas testemunhas título executivo extrajudicial, afigura-se desnecessária a demonstração da causa debendi. 6. No que concerne às discussões acerca da abusividade das cláusulas contratuais, notadamente a renúncia antecipada ao direito de contestação, a multa de 10% sobre o débito e o vencimento antecipado da dívida sem redução proporcional dos encargos, tais matérias não comportam apreciação em sede de exceção de pré-executividade. 7. Essas questões, por não se tratar de matérias de ordem pública, devem ser arguidas por meio dos embargos à execução, uma vez que relacionadas às hipóteses do art. 917 do CPC. IV. Dispositivo e Tese 8. Efeito antecipatório denegado e, desde já, desprovido o recurso. Tese de julgamento: 1. A exceção de pré-executividade não é via adequada para discussão acerca da abusividade de cláusulas contratuais, devendo tais matérias serem arguidas por meio de embargos à execução. 2. É suficiente para atender ao requisito do art. 798, I, "b" do CPC a apresentação de demonstrativo do débito, ainda que sucinto, que explicita a composição do valor reputado devido. 3. É desnecessária a demonstração da causa de que advém o débito consubstanciado em documento particular assinado por duas testemunhas. Legislação Citada: RITJSP, 129 e 168, §2º; CPC, arts. 1º; 4º; 6º; 80, IV; 139, II; 798; e 917. Jurisprudência Citada: TJSP, Agravo de Instrumento nº 2237416-47.2024.8.26.0000; TJSP, Agravo de Instrumento nº 2178838-91.2024.8.26.0000; STJ, AgInt no AREsp: 1.763.837." (g.n.)

(Agravo de Instrumento nº 2070612-55.2025.8.26.0000, Rel. ROBERTO MAIA, 20ª Câmara de Direito Privado, J. 19/03/2025, TJSP)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.

Agravo de Instrumento nº 2004059-26.2025.8.26.0000

CONFISSÃO DE DÍVIDA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Decisão interlocutória que rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada pelos executados, ora agravantes. Medida processual admitida apenas para matérias de ordem pública e que possam ser conhecidas de ofício pelo órgão julgador. Alegações de vício de consentimento e excesso de execução que demandam dilação probatória e são incompatíveis com o instituto da exceção de pré-executividade. Inadequação da via eleita. Matérias que devem ser arguidas por meio de embargos à execução. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.” (g.n.)

(Agravo de Instrumento nº 2387103- 98.2024.8.26.0000, Rel. EMÍLIO MIGLIANO NETO, 23ª Câmara de Direito Privado, j. 23/01/2025, TJSP)

“EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Instrumento Particular de Confissão de Dívida. Incidência do CDC. Título revestido de exigibilidade. Art. 784, III, do CPC. Precedentes do C.STJ. Incabível a discussão acerca da abusividade de cláusulas contratuais. Dicção da súmula 381 do STJ. Alegações de excesso de execução por cobrança indevida de taxas de juros devem ser objeto de embargos do devedor. O incidente de exceção de pré-executividade tem cabimento apenas para arguição de questões relacionadas à ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título exequendo, na falta de preenchimento dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo ou das condições da ação, cognoscíveis de ofício. Logo, não há espaço para a dilação probatória. Precedentes desta Corte. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.” (g.n.)

(Agravo de Instrumento nº 2110689-14.2022.8.26.0000, Rel. ANNA PAULA DIAS DA COSTA, 38ª Câmara de Direito Privado, j. 19/08/2022, TJSP)

Desnecessário tecer maiores comentários, sob pena de se imiscuir no mérito dos Embargos à Execução opostos.

Destarte, inexistem vícios de formalidade a arrazoar o acolhimento da exceção de pré-executividade.

De rigor, portanto, a manutenção da respeitável decisão por seus próprios fundamentos.

Derradeiramente, ficam as partes advertidas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2004059-26.2025.8.26.0000

em relação à interposição de recurso infundado ou meramente protelatório, sob pena de multa, nos termos do art. 1026, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

3. Pelo que, ante tais circunstâncias, **VOTO**
pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso.

LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO
Relator